



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NPA/DPF/PCA/SP

Decisão nº 144208990/2026-URE/NPA/DPF/PCA/SP

Processo: 08212.002917/2025-21

Assunto: **Apuração do Auto de Infração e Notificação nº 1181_00027_2025.**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por **OSVALDO ALEXANDRE MOISES ASSINDE**, representado por seu responsável legal, contra o Auto de Infração e Notificação nº 1181_00027_2025, lavrado em seu desfavor.

DOS FATOS

2. **OSVALDO ALEXANDRE MOISES ASSINDE** foi autuado no dia 30/12/2025 por não se registrar no prazo legal de 90 dias, tendo excedido em 42 dias. Após a lavratura do Auto de Infração e Notificação, foi imposta uma multa de R\$ 100,00 (cem reais).

3. A defesa administrativa foi apresentada no dia 08/01/2026, portanto tempestivamente.

4. Em síntese, o autuado, representado por seu responsável legal, narra que foram enfrentadas dificuldades para efetuar o agendamento, em razão de indisponibilidade de datas e questões operacionais. Afirma ainda que, após obter agendamento, não foi possível o atendimento no dia marcado em razão de um atraso involuntário. Relata que buscou regularizar a situação migratória tão logo fosse possível. Por fim, requer a atenuação da penalidade aplicada ou reconhecimento da inexistência de dolo.

DOS FUNDAMENTOS

5. Não se verifica qualquer vício na lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 1181_00027_2025.

6. Em relação à alegação de dificuldades para agendar atendimento, consultando o sistema de agendamentos da Polícia Federal, verificou-se que **OSVALDO ALEXANDRE MOISES ASSINDE** chegou a obter dois agendamentos anteriores, inclusive dentro do prazo para registro do visto temporário. Somente no terceiro agendamento, já vencido o referido prazo, o imigrante compareceu à unidade da Polícia Federal e apresentou os documentos legalmente exigidos para seu requerimento. Observa-se, portanto, que o descumprimento do quanto disposto no Art. 64 do Decreto 9.199/2017 decorreu de fato atribuído ao próprio imigrante, representado por seu responsável legal, e não a eventual obstáculo associado ao sistema de agendamento.

7. Destaca-se que a obtenção e apresentação de todos os documentos previstos em lei, para instruir requerimento no âmbito da regularização migratória, constitui ônus do imigrante. No presente caso, constata-se que a multa foi imposta no valor mínimo legal (Art. 108, IV, da Lei de Migração).

DA DECISÃO

8. Diante do exposto, DECIDO pela manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 1181_00027_2025, sendo mantida a multa imposta no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

9. Fica o(a) autuado(a) notificado de que poderá apresentar recurso contra esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017.

10. Deverá o(a) autuado(a) gerar uma Guia de Recolhimento da União - GRU pelo site da Polícia Federal, selecionando o Código Receita STN 140422 (Não se registrar dentro do prazo de 90 dias do ingresso no País), e efetuar o pagamento da multa, cujo valor está indicado acima, no prazo de 30 dias.

Após o pagamento, deverá apresentar o respectivo comprovante a esta Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, seja pessoalmente, no endereço Rua Liberato Macedo, nº 872, São Dimas, Piracicaba/SP (CEP 13416-090), ou por meio do endereço eletrônico **migracao.pca.sp@pf.gov.br**.

11. Notifique-se o(a) autuado(a) por meio do endereço eletrônico.
12. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal.



Documento assinado eletronicamente por **NOE FERNANDO ROSEIRA, Agente de Polícia Federal**, em 08/01/2026, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144208990&crc=91800BF2.

Código verificador: **144208990** e Código CRC: **91800BF2**.